



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1137269-55.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vício Redibitório**
 Requerente: ---- Requerido: **Ford Motor Company Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Vistos.

Trata-se de ação redibitória com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ---- em face de FORD MOTOR COMPANYBRASIL LTDA. Alegou o autor que adquiriu um veículo Ford Fiesta 1.6 TIA, ano/modelo 2014, em julho de 2014 e que, desde 2017, o automóvel apresentou problemas no câmbio. Sustentou que foram tomadas várias providências, incluindo trocas de peças, com custos significativos, e que o último diagnóstico confirmou defeito na embreagem do câmbio *Powershift*. Aduziu que os problemas decorrem de um defeito de fabricação no módulo TCM que compromete o sistema de câmbio, resultando em vazamentos e contaminação da embreagem pelo fluido de transmissão. Sustentou que as falhas causam troca brusca de marchas, sobrecarregando e danificando outras peças, levando ao colapso total do sistema. Alegou que a ré negou a garantia estendida, mesmo o veículo estando incluído nos chassis selecionados para a extensão de garantia do módulo TCM e da embreagem. Narrou que o valor cobrado pela concessionária para consertar a embreagem seria de R\$18.145,00, que não foi pago pelo autor, impossibilitando o uso do veículo, que é essencial para suas necessidades básicas e atividades diárias, prejudicando sua renda familiar. Alegou que até o momento gastou R\$8.200,00 na aquisição de conjunto de câmbioembreagem e R\$2.300,00 em mão de obra. Ante o exposto, requereu a condenação da ré i) à obrigação realizar o conserto do veículo; ii) à restituição dos valores gastos com conserto, no montante de R\$10.500,00; e iii) ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00 (fls. 1/18). Juntou documentos (fls. 19/117).

Por decisão de fls. 118, foi deferida a gratuidade processual à parte autora.

A ré apresentou contestação (fls. 123/138) pela qual suscitou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, alegou que o veículo do autor foi adquirido em 01/07/2014 e sua garantia expirou em 01/07/2017, considerando que tivesse a parte autora seguido o plano de revisões. Sustentou que apenas em abril de 2023, quase seis anos após o fim da garantia, o veículo foi levado à concessionária para análise de problemas, e que, apesar de haver uma extensão de garantia para a embreagem e o módulo TCM até 01/07/2024, as peças que necessitam de reparo atualmente não estão cobertas por essa extensão. Aduziu que, após anos de uso regular, as peças do veículo sofrem desgaste natural, o que não caracteriza vício de fabricação. Alegou que o veículo do autor tem mais de 9 anos de uso e não passou pelas revisões previstas, o que agrava o desgaste das peças. Sustentou que a última revisão ocorreu em fevereiro de 2017, quando o veículo tinha apenas 29 mil quilômetros, permanecendo sem manutenção por mais de seis anos. Requereu o acolhimento da preliminar ou, quanto ao mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (fls. 139/161).

Sobreveio réplica (fls. 164/169).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1137269-55.2023.8.26.0100 - lauda 1

Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 181), ambas demonstraram desinteresse na dilação probatória (fls. 184/187 e 188/189).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado dos pedidos, à luz do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que as provas que dos autos constam são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos na demanda e que as próprias partes não requereram a produção de qualquer outra prova.

De proêmio, afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela ré. Não há falar em ato da parte autora incompatível com o ingresso em juízo. Um dos pedidos da parte requerente consiste justamente na condenação da parte requerida à obrigação de realizar o reparo do veículo, de modo que a ação ajuizada é necessária e adequada a que a parte autora alcance seu objetivo e não houve conserto que afastasse essa conclusão. Ainda, houve oposição aos pedidos autorais através da contestação, caracterizando-se pretensão resistida, e, no mais, a preliminar se confunde com o mérito dos pedidos, pelos que mais adiante será analisada.

A relação entre as partes classifica-se como de consumo, uma vez que aparte autora se enquadra no conceito de consumidor e parte a ré no de fornecedor, à luz dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tratando-se de relação consumerista, possível a aplicação da inversão do ônus probatório às alegações formuladas pelas partes, conforme o art. 6º, VIII do CDC, desde que verossímeis ou que hipossuficiente o autor dessas alegações. No caso sob análise, contudo, o próprio art. 12, §3º do CDC atribui ao fornecedor o encargo de demonstrar causa excludente de sua responsabilidade por fato do produto.

É incontroverso nos autos que a empresa requerida realizou a produção de automóveis que apresentaram defeito no denominado “Módulo TCM”, presente nos câmbios automáticos com transmissão sequencial *Powershift*, o que a levou a expandir a garantia dos veículos afetados em 10 anos (fls. 71/82). O problema no câmbio dos veículos da série daquele identificado à inicial é também fato público e amplamente divulgado na mídia, caracterizando vício redibitório que implica responsabilidade de substituição o bem pela requerida. Tanto essa conclusão é verdade que a montadora estendeu o prazo de garantia para troca do câmbio para dez anos, em recall amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Através de simples consulta pelos provedores de busca na rede mundial de computadores se constata que a Ford, após denúncias em massa, foi multada pelo Procon-SP e emitiu comunicado aos proprietários de New Fiesta, EcoSport e Focus de que a garantia dos modelos com câmbio Powershift fabricados entre 2013 e 2015 seria de 10 anos ou 240.000 km, o que ocorresse primeiro. O comunicado ainda alerta os proprietários para o fato de que, se o câmbio Powershift apresentasse falhas detectada como mau funcionamento do TCM, a troca seria realizada sem ônus ao proprietário.

Na espécie, existe vício no produto adquirido pela parte autora, a atrair a incidência do art. 28 do CDC. A requerida nenhum elemento carregou aos autos que afastasse a conclusão pela existência do vício em questão tampouco requereu a produção de qualquer prova nesse sentido. Ademais, o veículo adquirido está entre aqueles objeto do *recall* realizado pela ré e os documentos a fls. 62/70 revelam a necessidade de reparos, notadamente de reprogramação (fl. 65), o que se coaduna com os vícios que justificaram o *recall*.

A propósito, do que se depreende do programa de extensão da garantia da ré (fls. 71/82), o defeito do automóvel (intermitência gradual de comunicação entre módulo de controle TCM e transmissão) no início seria pontual e se tornaria mais frequente com o uso continuado do veículo. Segundo informou a própria requerida (fl. 72), caso um veículo apresentasse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os sintomas de intermitência em virtude do TCM, o distribuidor realizaria a substituição do TCM gratuitamente. Dessa feita, não solucionado o problema no automóvel do

1137269-55.2023.8.26.0100 - lauda 2

requerente, subsiste a garantia a ele relacionada, independentemente de já ter havido defeito anterior. De se mencionar que as notas a fls. 64 e as capturas de tela de conversa a fls. 110/117 atestam que os reparos necessários eram relacionados ao módulo TCM, enquadrando-se no objeto da garantia estendida.

A parte autora adquiriu, em 2014, um dos modelos incluídos na expansão da garantia (um Ford Fiesta de ano fabricação/modelo 2014). Em 2017, o veículo foi levado a prestador de serviços autorizado pela requerida, conforme nota fiscal a fl. 65, ocasião em que houve a prestação de serviços dentro da garantia do fabricante, segundo consta do documento. Ainda, em 13/04/2023, data em que a parte autora mais uma vez buscou a ré para a realização do conserto do TCM (fls. 62), o automóvel estava dentro da garantia estendida para a solução do problema identificado no veículo do autor.

Ainda que assim não fosse, o defeito a que se refere o autor à inicial revelou-se, segundo a narrativa autoral, em 2017. Quanto ao ponto, diferentemente do que argumenta a ré, o termo inicial do prazo de garantia contratual (complementar à legal) é a revelação do vício oculto. Nos dizeres do art. 26, §3º do CDC, "§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.". A propósito, segundo orientação do e. STJ quanto ao tema,

Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. [REsp n. 984.106/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 20/11/2012.].

Na hipótese em discussão, em 13/04/2023, o autor realizou a solicitação de reparo junto à concessionária autorizada da ré (fl. 63) por problema revelado em 2017. Não obstante, conforme acima exposto, já havia realizado outras tentativas de reparo desde o ano de 2017, não havendo que se falar em perda da garantia.

Ainda, não aproveita à ré a alegação de que estaria extinta a garantia pelo desrespeito, pelo autor, ao programa de revisões. A realização de revisões e vistorias dentro das condições e períodos estabelecidos não tem relação com a extensão de garantia tratada nos autos. Deve-se ponderar que a venda ocorreu junto a empresa autorizada da ré (fl. 61), presumindo-se que o histórico de manutenções do veículo estivesse em conformidade com o manual. A revendedora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deve, ela própria, realizar revisão profunda do automóvel antes de o colocar a venda, uma vez que é isso que o consumidor espera ao adquirir um bem revendido por autorizada pela montadora.

Mesmo que assim não fosse, era da requerida o ônus de demonstrar que o defeito do veículo em 2017 teve origem no descumprimento do programa de manutenção, não no vício de fabricação. A ré, entretanto, nada trouxe aos autos que comprovasse essa alegação

1137269-55.2023.8.26.0100 - lauda 3

tampouco requereu dilação probatória nesse sentido. Conclui-se, dessa forma, tratar-se de defeito de fabricação e, portanto, não causado por fato exclusivo do consumidor ou pelo desgaste natural do bem.

Caracterizado o vício do produto, a empresa requerida tinha obrigação de realizar os reparos necessários ao veículo em 30 dias, consoante o art. 18 do CDC. Pretendendo afastar o direito de escolha do requerente, caber-lhe-ia demonstrar que realizou o conserto dentro desse limite de tempo, o que deixou de fazer. E, esgotado o prazo para o reparo, o comprador pode resolver o negócio, pleitear o abatimento do preço proporcional aos gastos com o conserto ou a substituição do produto, conforme previsão dos artigos 441 e 442 do Código Civil e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Na situação examinada, a parte consumidora requereu a condenação da ré ao conserto do automóvel e o orçamento a fl. 9 indica a necessidade desses reparos. Levando em conta que nenhum elemento há nos autos que demonstre a solução dos problemas do veículo pela ré, forçoso o acolhimento da pretensão cominatória, reconhecendo-se a obrigação da requerida de realizar os reparos sobre o veículo.

Passo, doravante, à análise do pedido relativo aos danos materiais. De início, anoto que o prazo prescricional de 90 refere-se apenas aos pedidos de resolução do contrato e de abatimento do preço pago em razão do vício redibitório, não se estendendo aos danos materiais e morais sofridos pelo autor, que se submetem ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC, o que decorre da ressalva do próprio art. 18, §1º, II do CDC.

Relativamente aos prejuízos materiais, tenho que foram suficientemente comprovados pela parte requerente. O autor colacionou notas fiscais que demonstram o pagamento pelos serviços de reparo no automóvel (fls. 63/64) realizados em 2022 e, portanto, dentro do prazo prescricional aplicável à hipótese. De sua parte, a ré não fez qualquer prova que afastasse aquela colacionada pelo requerente, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC.

Com efeito, imperioso o ressarcimento do montante despendido pelo consumidor com os reparos necessários sobre o bem móvel, gastos esses que guardam relação causal com o vício do automóvel. Inexistindo elementos que refutem a existência do dano material no montante apontado pela parte autora, é de rigor a condenação da ré a indenizar ao autor pelo prejuízo patrimonial sofrido, consistente em R\$10.50,00, quantia sobre a qual deverão incidir correção monetária pela Tabela Prática do e. TJSP a partir de cada desembolso e juros legais de mora a partir da citação, em conformidade com a súmula n. 43 do e. STJ.

Relativamente ao dano moral, entretanto, tenho que não restou caracterizado. Nos ensinamentos de Judith Martins Costa sobre essa espécie de prejuízo, “trata-se de dano produzido em virtude de ato antijurídico na esfera jurídica extrapatrimonial de outrem, seja como agravo a direito da personalidade, seja como efeito extrapatrimonial de lesão à esfera patrimonial [...]” (Dano Moral à Brasileira. In: RIBD, Ano 3 (2014), nº 9, 7073-7122, p. 7091/7092).

Não se ignoram os inconvenientes decorrentes do vício do automóvel adquirido. As circunstâncias dos autos, contudo, não indicam lesão a direito da personalidade da parte autora tampouco aborrecimento que extrapole aqueles inerentes à vida em sociedade. De se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mencionar que o requerente, a despeito de haver mencionado os diversos problemas que teria tido em virtude do defeito, permaneceu com o veículo por aproximadamente dez anos e pretender continuar com ele, o que compromete suas alegações de risco à sua vida e de prejuízo a sua integridade psíquica.

Também não reputo configurados os alegados por desvio produtivo.

Acerca da matéria,

[...] o dano em questão resulta da lesão ao tempo vital do consumidor que, enquanto bem econômico escasso e inacumulável, nessa situação

1137269-55.2023.8.26.0100 - lauda 4

sofre um desperdício irrecuperável; do mesmo modo, tal dano decorre da lesão a qualquer atividade planejada ou desejada do consumidor que, enquanto interesse existencial suscetível de prejuízo quando deslocado no tempo, nessas circunstâncias sofre uma alteração danosa inevitável. [DESSAUNE, Marcos V. Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral. Revista Luso n. 28 – Corrigida - 07-12. p. 68-72.].

Ocorre que a parte autora sequer relatou em que medida teve suas atividades cotidianas existenciais prejudicadas na tentativa de solucionar a questão. Ademais, as alegações do autor acerca dos danos morais são vagas e os reparos do veículo foram realizados com intervalos subsequentes de 5 e 1 ano entre si. Na mesma linha, segundo a tabela a fl. 10, a perda de tempo útil do consumidor haveria sido relativa ao último pedido de conserto (em abril de 2023) e, superados os inconvenientes inerentes a todo e qualquer ingresso em juízo, não vislumbro prejuízo exacerbado a suas atividades que justifique a condenação pelos supostos danos.

Nessa linha, os aborrecimentos narrados pela autora, decorrentes da frustração de suas tentativas de reparo do veículo, tempo despendido para solução do problema e até mesmo a necessidade de ajuizamento da ação, por si sós, ainda que lamentáveis, não são suficientes à pretendida compensação. As circunstâncias dos autos são indicativas de que os aborrecimentos sofridos pela requerente não extrapolaram o normal à vida em sociedade, pelo que não prospera o pedido de compensação por danos morais.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com apreciação do mérito, para condenar a ré a: a) realizar o reparo do veículo quanto aos defeitos objeto desta ação; b) pagar ao autor indenização por danos materiais de R\$10.500,00, quantia sobre a qual deverão incidir correção monetária pela Tabela Prática do e. TJSP a partir do desembolso e juros legais de mora a partir da citação.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação para os patronos do autor e 10% do valor atualizado da causa para os patronos da ré, à luz do art. 85, §2º do CPC, com a ressalva de se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita, devendo ser observada a condição suspensiva prevista pelo § 3º do art. 98 do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a ofertar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJSP com as homenagens de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a parte interessada, sendo o caso, para instauração do cumprimento de sentença, com tramitação em apartado. Exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, providencie-se a baixa do processo e se arquivem os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P. I. C.

São Paulo, 05 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1137269-55.2023.8.26.0100 - lauda 5